

## 10. Conclusão

Numa retrospectiva geral, e segundo a nossa óptica pessoal, diríamos que os princípios mais válidos nesta evolução (numa perspectiva humanística) são:

- O de a lei dever ser igual para todos (conforme deliberação das Cortes Constituintes, de 9 de Março de 1822);
- O de não competirem ao foro militar os crimes civis cometidos em tempos de paz (conforme Aviso de 28 de Setembro de 1835);
- O de dever haver um único Supremo Tribunal, estando-lhe todos os outros subordinados, (pelo menos, quanto a julgamento de competências e conforme o Código de Justiça de 7 de Maio de 1875 e Carta de Lei de 19 de Dezembro de 1843);
- O de as coisas no mar deverem ter a necessária adaptação a tal ambiente, sendo a Justiça praticada «pelo Almirante como se el-Rei lá estivesse» (ou seja, segundo a lei geral, mas de acordo com as circunstâncias de uma vida diferente), conforme o «Regimento do Almirante», de 1446.

Deste modo, proporíamos, como contributo de opinião para a futura evolução do domínio dos foros:

- 1.º — A competência do Supremo Tribunal de Justiça para o conhecimento de recursos interpostos de sentenças dos Tribunais Militares;
- 2.º — A diferenciação e adaptação do foro naval às realidades tão específicas da vida dos homens do mar;
- 3.º — A limitação da competência dos Tribunais Militares apenas ao julgamento dos «crimes essencialmente militares».